



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis n°s 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis n°s 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

A proposição legislativa é composta por cinco artigos, que se distribuem da forma como segue.

O **art. 1°** do projeto de lei estabelece seu objeto e finalidade, promovendo alterações nas Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012; nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o propósito de instituir medidas de flexibilização tarifária nos serviços de

energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais ou emergências climáticas.

O **art. 2º** insere o art. 19-A na Lei nº 12.608, de 2012, prevendo que, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas, serão suspensas, para os consumidores diretamente atingidos e pelo período definido em regulamento, as parcelas tarifárias de energia elétrica relacionadas à antecipação de custos de aquisição de energia, como as bandeiras tarifárias, bem como será vedada a interrupção do fornecimento por inadimplência. Determina ainda que, após o término da suspensão, não incidirão multas e juros relativos ao período suspenso, cabendo à regulamentação disciplinar os procedimentos de implementação. Os ônus decorrentes dessas medidas serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei nº 12.340, de 2010.

O **art. 3º** altera a Lei nº 12.340, de 2010, para explicitar que a transferência de recursos destinados a ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres poderá incluir o custeio das medidas previstas no novo art. 19-A da Lei nº 12.608, de 2012. Autoriza que tais repasses sejam realizados pelo Funcap não apenas a fundos estaduais, distritais e municipais de defesa civil, mas também às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, mediante planos de trabalho aprovados. Inclui, entre as ações apoiáveis com recursos do fundo, o custeio das despesas decorrentes da suspensão tarifária, estabelecendo que os valores serão repassados pela União às distribuidoras e não poderão cobrir descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais com outras fontes de custeio.

O **art. 4º** altera o art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, acrescentando o § 6º para determinar que o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em favor dos consumidores, quando houver declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas em seu território.

O **art. 5º** dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



A justificação sustenta que o aumento do custo da energia elétrica compromete a qualidade de vida da população. Diante de severos eventos climáticos, critica-se a manutenção da cobrança de adicionais tarifários, justamente em contextos de calamidade pública, o que é considerado injusto. Argumenta-se que a imposição de encargos sobre serviços essenciais, em momentos de extrema vulnerabilidade, trata desiguais de forma igual e aprofunda dificuldades socioeconômicas, razão pela qual a proposta busca assegurar maior equidade e justiça tarifária, prevenindo distorções e abusos enquanto perdurarem os efeitos de desastres de grande proporção.

No âmbito do Senado Federal, o PL foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que emitiu parecer favorável à sua aprovação. A matéria vem, neste momento, à apreciação da CAS e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social; proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde; e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 124, de 2022, trata de flexibilização tarifária referente aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas, insere-se a matéria no âmbito de competência da CAS.

O parecer da CI concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, entendimento com o qual concordo. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, as medidas propostas possuem nítido caráter de proteção social, ao buscarem amparar populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e com o



objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, inciso III). A proposição também se harmoniza com a competência da União para legislar sobre defesa civil, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição. Destaca-se também que o conteúdo do PL nº 124, de 2022, não viola qualquer cláusula pétrea nem incorre em vício de iniciativa, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material, ou de injuridicidade, nem se verificam óbices quanto à regimentalidade ou à técnica legislativa.

No exame do mérito, a proposição mostra-se consistente ao enfrentar uma das dimensões das calamidades públicas, qual seja, o impacto financeiro imediato sobre os consumidores em territórios atingidos. Em situações de desastre, a perda de moradia, renda e infraestrutura básica converte obrigações contratuais ordinárias em fatores adicionais de vulnerabilidade. O projeto estabelece a suspensão de componentes tarifários e impede o corte do fornecimento por inadimplência, o que resulta no reconhecimento de que a normalidade regulatória não pode ser aplicada indistintamente em cenários de ruptura social. A medida opera como mecanismo temporário de estabilização econômica, permitindo que recursos escassos sejam direcionados à recomposição das condições mínimas de subsistência.

A proposta também se destaca por adotar solução estruturalmente responsável. A previsão de fonte específica de custeio vinculada à política nacional de defesa civil preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A modelagem confere maior previsibilidade ao setor regulado e impede que eventos climáticos extremos gerem distorções tarifárias permanentes. Ao mesmo tempo, reforça-se a coerência do sistema ao tratar os efeitos econômicos do desastre como parte integrante da resposta estatal, e não como externalidade a ser absorvida pelos usuários.

Sob perspectiva mais ampla, a iniciativa contribui para a adaptação institucional às mudanças climáticas, ao incorporar instrumentos preventivamente definidos para emergências recorrente. Ao estabelecer regra aplicável mediante reconhecimento formal de calamidade, o projeto adota diretriz normativa, fortalecendo a segurança jurídica. A medida dialoga com princípios de solidariedade e justiça distributiva, ao equilibrar proteção social e responsabilidade fiscal. Nesse sentido, o projeto aperfeiçoa o arcabouço institucional brasileiro para lidar, de forma mais justa e racional, com os impactos econômicos de desastres naturais e emergências climáticas



III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

